COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.067, DE 2011

Acrescenta § 5º ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir que a massa falida ou a entidade sindical competente possa fornecer declaração que comprove a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de requerimento de aposentadoria especial, caso o empregador tenha sido declarado falido.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado BENJAMIN MARANHÃO

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.067, de 2011, do Senado Federal, tem a finalidade de acrescentar parágrafo ao art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os benefícios da Previdência Social, para estabelecer que, na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido fornecido ao empregado, por ocasião de sua rescisão de contrato, a cópia de seu Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), caberá ao síndico da massa falida ou à entidade sindical competente contratar técnico especializado para elaborar o laudo e, à vista desse laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o PPP.

A proposição, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), para a apreciação do mérito da matéria; e à de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para a análise de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CDEIC, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, Deputado Guilherme Campos, que apresentou Substitutivo.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão compete tão somente a análise da matéria sob o aspecto trabalhista, notadamente quanto à proteção ao trabalhador, nos termos do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Dispõe o projeto acerca de medida com a finalidade de evitar que os trabalhadores sejam prejudicados pela situação de dificuldade econômica dos empregadores. Como bem assinalou o relator que nos antecedeu na apreciação da matéria, Deputado Roberto Santiago:

O desmantelamento da estrutura organizacional que ocorre nessa situação os impede de comprovar as condições de trabalho a que estavam sujeitos, a exemplo daquelas realizadas em condições insalubres e perigosas, que lhe asseguram aposentadoria diferenciada, pelos riscos reais ou potenciais à sua saúde e segurança.

A Instrução Normativa (IN) INSS/Pres nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Com relação à caracterização de atividade exercida em condições especiais, estabelece essa IN que, para distinguir o exercício de atividade sujeita a condições especiais, o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar original ou cópia autenticada da Carteira Profissional (CP) ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), acompanhada de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que será emitido pela empresa, no caso do empregado; pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado; pelo órgão gestor de mão de obra no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados; pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário e não portuário a ele vinculado.

O PPP tem o objetivo de:

- comprovar as condições de trabalho para a concessão de benefícios e serviços previdenciários;
- fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir os direitos decorrentes da relação de trabalho, individuais, ou difusos e coletivos;
- fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, evitando-se ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

A empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

O PPP deverá sempre estar atualizado para ser utilizado nas seguintes situações:

- por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;
- sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;
- para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;
- para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e
- quando solicitado pelas autoridades competentes.

O PPP será implantado em meio digital (eletrônico) e deverá ser elaborado para todos os empregados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos, abrangendo também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

O Substitutivo aprovado na CDEIC, aperfeiçoando o projeto do Senado Federal, estabelece que, na hipótese de falência do empregador, sem que tenha sido fornecido ao empregado, por ocasião de sua rescisão de contrato, a cópia de seu PPP, caberá ao síndico da massa falida ou ao sindicato representante da categoria (em vez de entidade sindical como consta do projeto) contratar técnico especializado para elaborar o laudo e, à vista deste laudo e dos demais elementos que lhe deram suporte, emitir o PPP.

O § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, determina que a empresa deverá elaborar e manter atualizado o PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A IN INSS/Pres nº 77, 2015, dispõe que o sindicato assim o faça somente em relação ao trabalhador avulso portuário e não portuário a ele vinculado. Vê-se que a novidade inserida pelas proposições, tanto no projeto quanto no substitutivo está na obrigação de a entidade sindical e de o sindicato da categoria profissional, respectivamente, emitir o PPP quando a empresa não o fizer para o trabalhador empregado, porque o síndico da massa falida nada mais é do que o representante da empresa.

Entendemos, portanto, que os projetos propõem alterar a norma para dar mais segurança ao trabalhador para que possa, efetivamente, usufruir de seu direito à aposentadoria especial.

Dessa forma, não há como discordamos da proposta do projeto, nos termos da redação aprovada pela CDEIC, no que se refere ao aspecto trabalhista, visto que o mérito previdenciário será analisado pela CSSF.

Assim, no que se refere à competência desta Comissão, qual seja, a análise da matéria sob o ponto de vista do Direito do Trabalho, notadamente da proteção ao trabalhador, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.067, de 2011, nos termos do Substitutivo aprovado pela CDEIC.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO Relator